



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002456/00-28
Recurso nº. : 148.452
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PAULO DIAS PIZÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.061

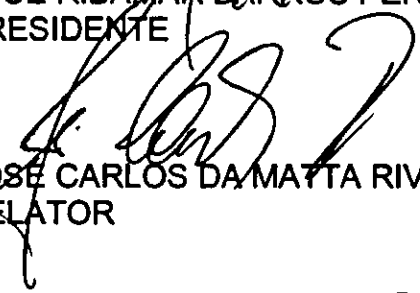
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A própria legislação extravagante editada pela administração fazendária reconhece o direito ao contribuinte de retificar suas declarações de rendimentos, de forma que substitui-se a declaração anterior. Neste diapasão, havendo declaração retificadora antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, deve a Administração se pautar nas informações nela contidas para fins de eventual lançamento tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DIAS PIZÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002456/00-28
Acórdão nº : 106-16.061

Recurso nº : 148.452
Recorrente : PAULO DIAS PIZÃO

RELATÓRIO

Contra Paulo Dias Pizão foi lavrado Auto de Infração (fls. 05) em 26.01.1999, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, pertinente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 21.628,66, sendo R\$ 9.751,87 a título de principal, R\$ 4.562,89 de juros e R\$ 7.313,90 de multa.

Tendo em vista o extravio do AR (fls. 28), a impugnação foi considerada tempestiva e desta forma, o ora Recorrente apresentou Impugnação em 10.01.2000 (fls. 01), aduzindo, em síntese, que:

(i) Considera devido cancelar o Auto de Infração (pedindo atenção quanto às Deduções e Retenção na Fonte), em decorrência de apuração de diferença no total de "rendimentos recebidos de pessoas jurídicas" de sua DIRPF/97;

(ii) A diferença supra citada, foi identificada pelo contribuinte, que providenciou uma DIRPF/97 RETIFICADORA em 29.12.1997 (fls. 07 e 08), apresentando, assim à Receita Federal;

Com efeito, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ – II/RJO houve por bem, no acórdão 5.654 (fls. 47 a 50), de 09.07.2004, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano –Calendário:1998

Ementa: DEDUÇÕES. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Não fará parte do julgamento matéria não objeto do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002456/00-28
Acórdão nº : 106-16.061

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos, é cabível a sua tributação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabe ser considerado no Auto de Infração o IRRF referente aos rendimentos omitidos.

*Lançamento Procedente.**

Cientificado da decisão (fls. 50) em 13.05.2005, interpôs em 13.06.2005 Recurso Voluntário (fls. 54 a 56), aduzindo que:

(i) falha no fundamento da decisão, uma vez que as declarações retificadoras de 29.12.1997, encontraram-se canceladas, sem informar porque motivo. Ora, se estas segundo apuração interna foram canceladas, obviamente existiram, o que comprova que as declarações foram apresentadas.

(ii) outro motivo relevante, alegado pelo contribuinte é que só se ele nunca tivesse apresentado declarações retificadoras, que se poderia alegar que a base de cálculo de seu imposto seria a mesma apurada pela Receita;

(iii) assim, considera que deveria ser apurado o teor e o valor das declarações retificadoras, para que se julgasse o recurso apresentado contra o auto de infração;

(iv) diante dos fatos apresentados, requer seja acolhido o presente recurso, para que sejam localizadas as tais declarações retificadoras, de modo a integrá-las à declaração de ajuste do contribuinte, e ser calculado eventual imposto devido.

Consta nos autos arrolamento de bens às fls. 57

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002456/00-28
Acórdão nº : 106-16.061

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Assim, cabe-nos, num primeiro momento, delimitar o objeto conflituoso. O litígio, referente ao exercício de 1997, na ótica da Administração Tributária, versa apenas e tão somente, acerca da omissão de rendimentos auferidos pelo ora Recorrente, provenientes do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Porém, para tanto, necessário se faz simplesmente desconsiderar que o Contribuinte, em 29 de dezembro de 1.997, protocolou declaração retificadora por meio da qual consignou os supostos rendimentos omitidos (fls. 06).

Acerca de tal declaração, apenas consta que a mesma teria sido supostamente cancelada em malha, sem que tenha sido prestada qualquer informação adicional.

Tendo em vista que a retificação ocorreu antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, de se considerar que substitui integralmente a declaração original, de forma que as informações nela contidas é que devem ser levadas em consideração. Veja-se o teor da IN 15/01, artigo 54:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI